



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI Nº 322, DE 09 DEZEMBRO DE 2025

A Câmara de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais aprova a seguinte Lei:

“Regulamenta o serviço de transporte suplementar de passageiros, a ser executado por transportadores escolares legalizados, pessoas físicas, com autorização exclusiva do órgão municipal competente, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica regulamentado, por meio de ato normativo específico, o serviço público de transporte suplementar de passageiros no Município de Santa Luzia, a ser executado exclusivamente por pessoas físicas devidamente cadastradas e autorizadas como transportadores escolares, mediante autorização expressa do órgão municipal competente, observadas as disposições desta Lei e demais normas complementares expedidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

- I – Transporte suplementar de passageiros: modalidade de transporte público coletivo de caráter urbano, não convencional, que complemente a rede regular de transporte existente, atendendo itinerários, horários ou regiões com cobertura insuficiente do serviço convencional;
- II – Transportador escolar legalizado: profissional autônomo, pessoa física, regularmente cadastrado e licenciado pelo órgão municipal competente de transporte, em situação regular quanto às exigências legais, fiscais e de trânsito, e autorizado a operar o transporte escolar no âmbito do Município;
- III – Autorização municipal: ato administrativo, pessoal e intransferível, concedido exclusivamente pelo órgão municipal de transporte, que habilita o transportador a executar o serviço de transporte suplementar, sob fiscalização direta do Município.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340038003500330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º A implantação e a execução do serviço previsto no art. 1º ficam condicionadas à regulamentação do Poder Executivo, que definirá, por meio de decreto, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei:

I – os critérios de seleção, habilitação e prioridade entre os transportadores escolares interessados;

II – as condições e requisitos técnicos dos veículos, incluindo idade máxima, manutenção, identificação visual, acessibilidade, seguro e dispositivos de segurança;

III – os itinerários, horários, pontos de parada e o regime tarifário aplicável, observadas as demandas locais e a compatibilidade com o transporte regular;

IV – os deveres e responsabilidades dos transportadores autorizados, bem como as penalidades pelo descumprimento das normas;

V – os mecanismos de fiscalização e acompanhamento, sob responsabilidade exclusiva do órgão municipal competente;

VI – as regras de integração operacional e tecnológica com o sistema municipal de transporte, quando necessário;

VII – a forma de substituição, suspensão ou cassação da autorização em caso de infração, conforme critérios fixados em regulamento.

Art. 4º O serviço de transporte suplementar licenciado nos termos desta Lei somente poderá ser executado por pessoas físicas, sendo vedada a concessão, permissão ou autorização a pessoas jurídicas, cooperativas, associações ou empresas, ressalvada apenas a possibilidade de representação administrativa, sem delegação ou transferência de titularidade.

Art. 5º O serviço de transporte suplementar será fiscalizado e controlado exclusivamente pelo órgão municipal competente, que poderá editar normas complementares, fiscalizar a operação, aplicar penalidades e promover a renovação, suspensão ou cassação das autorizações.

Art. 6º A execução deste serviço não implicará a criação de novos cargos, órgãos ou aumento automático de despesa pública, ficando a implementação condicionada à conveniência e oportunidade do Poder Executivo e à existência de dotação orçamentária específica.

Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340038003500330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, pelo Poder Executivo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador GLAYSON JOHNNY
Presidente da Câmara Municipal



Rua Direita, 750 – Centro - Santa Luzia - MG – CEP 33010-000
Telefone: (31) 3641-7422 – www.cmsantaluzia.mg.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340038003500330032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.